



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES NO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) - BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

Ana Paula Pereira Flores
Katiane Boschetti da Silveira



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES NO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) - BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

Ana Paula Pereira Flores¹

Katiane Boschetti da Silveira²

Introdução

No Brasil, o marco regulatório da defesa e garantia de direitos foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). A carta constitucional inaugurou a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado de prover a crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, o atendimento de suas necessidades básicas, conforme previsão de seu artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional buscou superar, também, a visão dominante até aquele momento de que a responsabilidade por atender as necessidades básicas de crianças, adolescentes e jovens cabia exclusivamente às famílias, e que o Estado interviria somente quando estas não conseguissem exercer sua função protetiva. Santos (2017, p. 30) traz luz ao tema, conceituando esta integração como responsabilidade compartilhada.

O reconhecimento de que família, sociedade e Estado são responsáveis pela garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes é a entrada de toda a dogmática constitucional referente a crianças e adolescentes — conforme o art. 227, caput, CRFB/1988 e o art. 4º, caput, do Estatuto. Dessa intersecção decorre a noção de responsabilidade compartilhada. Já não se pode conceber uma velha concepção de que à família cabe o cuidado com os filhos e que, só no fracasso daquela,

o Estado deveria assumir responsabilidades. Diante do novo quadro, há direitos positivados, tendo como obrigados, ora a família, ora o Estado, por seus agentes diversos. Nada pode justificar, por exemplo, que pais ou responsáveis sejam desobrigados pelos agentes do Estado, assim como o contrário não deve e não pode ocorrer. É simples. E é complexo.

E, diante desse contexto, emerge no Brasil a “doutrina da proteção integral”, que passa a reconhecer crianças, adolescentes e jovens como cidadãos e cidadãs de direitos, disponibilizando a fundamentação necessária para a criação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que acabou sendo instituído somente em 19 de abril de 2006, pela resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (BRASIL, 2006). Essa premissa passou a ser reconhecida como a doutrina jurídica dos direitos da criança e do adolescente adotada no Brasil a partir da promulgação da CRFB (1988) e da Lei Federal nº 80.69, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990) – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme ensina Santos (2017).

Na sequência das premissas de proteção integral referenciadas acima, e no intuito de viabilizar um ambiente pedagógico e garantidor de direitos para a execução das medidas socioeducativas, no ano de 2012 foi aprovado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), por meio da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012). Importante registrar que dentre outras diretrizes, mecanismos e princípios garantidores de direitos, o Sinase foi a primeira referência legal que normatizou as práticas restaurativas no ordenamento jurídico nacional. Previu em seu artigo 35 que a autocomposição de conflitos e a prioridade na utilização das práticas e medidas restaurativas se tornariam

1. Mestra em Serviço Social pelo Programa de Pós-graduação da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016, com pesquisa na área da participação social e democracia. Especialista em Assessoria e Consultoria de Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz, 2021. Especialista em Sistema de justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. Mestra em Certificado de Estudos Avanzados (CAS) em Justicia Juvenil/Universidade de Genève (Suíça), 2020. Especialista em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais, 2012. Especialista em Direito e Gestão Pública Municipal pela Universidade de Caxias do Sul, 2007. Formação em produção de conteúdo para Web (2022). Advogada OAB/RS 52.239 (2000). Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, 1998. É servidora pública da Fundação de Assistência Social (FAS) da Prefeitura de Caxias do Sul desde 1999, no cargo de educadora social. Desde fevereiro de 2023, é diretora da Diretoria de Gestão do Sistema Único de Assistência (DGSuas).

2. Pedagoga, especializanda em prevenção e posvenção do suicídio. Facilitadora e instrutora de justiça restaurativa e círculos de construção de paz. Assessora especial da presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em assuntos relacionados a justiça restaurativa. Membro do corpo docente da escola da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Foi secretária municipal de Assistência Social de Caxias do Sul. Atuou no programa Justiça para o Século 21 do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Integrou a equipe técnica do programa Escola+Paz de Porto Alegre. Membro do grupo que implantou o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa de Caxias do Sul.

uma realidade legalmente instituída na execução das medidas socioeducativas no Brasil.

No entanto, mesmo com essa previsão legal vigente desde o ano de 2012, quando foi instituído o Sinase, a adoção das medidas e práticas restaurativas no sistema ainda não se efetivou em sua totalidade. Nesse contexto, é possível afirmar a necessidade de viabilizar estudos que possam identificar potencialidades, vulnerabilidades e desafios da implementação de medidas e práticas restaurativas como princípios fundantes e de metodologias de atendimento que possam contribuir para a qualificação e humanização do sistema e, por conseguinte, viabilizar a tão planejada visão socioeducativa.

O artigo foi produzido mediante trocas entre as autoras que, conjuntamente, acumulam embasamento teórico e experiências práticas sobre o tema em análise.

Justiça Restaurativa e Sistema Socioeducativo

A tão planejada visão socioeducativa do Sinase, conforme prevê a fundamentação legal, que introduz as práticas e medidas restaurativas como princípios da execução das medidas socioeducativas, referencia marcos teóricos e normativos muito importantes e sedimentados no contexto nacional. No entanto, como toda política pública e seus respectivos serviços necessitam de aprimoramentos, é de suma importância que a discussão em torno desse tema tão fundamental para o fortalecimento do sistema socioeducativo brasileiro prossiga disseminando boas práticas pelo país.

Fundamentação teórica e legal

Como marco inicial acerca da regulamentação da justiça restaurativa, é aprovada em âmbito internacional pelo Conselho Econômico e Social (CES) das Organizações Nações Unidas (ONU) em sua 37ª sessão plenária, ocorrida em 24 de julho de 2002, a resolução nº 2002/12, que define os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e define alguns conceitos básicos a serem observados por programas de justiça restaurativa, sendo que, entre outros conceitos importantes, define o processo restaurativo:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ONU, 2002).

No Brasil, a Constituição Federal (1988) e o ECA (BRASIL, 1990) já vinham seguindo as recomendações da Convenção dos Direitos da Criança e Adolescente (1989), e o atendimento da criança e do adolescente já estava em momento de reconhecimento destes como cidadãos de direitos e de rompimento de modelos desumanizados e opressores vigentes até então. Nesse caminho, em 2012 a aprovação do Sinase definiu um novo modelo de atenção a jovens em conflito com a lei, consolidado um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, conforme previsão do artigo 1º do Sinase (BRASIL, 2012).

Da leitura do vasto arcabouço teórico disponível acerca das atribuições e objetivos desses programas, pôde ser apreendido, principalmente, que o principal deve ser a oportunidade de despertar em adolescentes a possibilidade de construção e ressignificação de seus projetos de vida, advinda de processos reflexivos proporcionados pelos atendimentos nos programas e serviços para os quais são encaminhados para cumprirem a medida socioeducativa (MSE).

O Sinase prevê os planos individuais de atendimento (PIA)³, a serem elaborados por profissionais que integrem as equipes de referência que atendem adolescentes em programas e serviços socioeducativos. O PIA se configura como um instrumento que tem como objetivo materializar os encaminhamentos e possibilidades discutidos pelos envolvidos em sua elaboração. Também deve congrega informações e providências mínimas que possam viabilizar a construção e a ressignificação dos projetos de vida dos adolescentes.

A elaboração do PIA, para além de um instrumento estratégico de previsão de metas e objetivos, dever ser um momento de identificação, reconhecimento e ressignificação das subjetividades de cada adolescente em cumprimento de MSE em todos os programas e serviços socioeducativos. Essas subjetividades são advindas das relações familiares, das experiências de vida na comunidade e na escola e dos motivos e consequências do cometimento do ato infracional, bem como das respectivas consequências do ato em sua vida, na da vítima, na de seus familiares, na comunidade onde vive e em demais locais e ambientes de sua convivência – e, quem sabe ainda, em seus sonhos.

É certo que o ECA prevê que as unidades de internação ofereçam aos adolescentes serviços como o atendimento de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, com a finalidade de possibilitar que o seu cumprimento seja um momento transformador em sua vida, preparando para seu retorno à sociedade. Para isso também é que a Lei n. 12.594, de 18

3. Artigos 52 a 59 da lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012).

de janeiro de 2012, ao regulamentar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), dispõe acerca de um Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente durante o período de execução das medidas socioeducativas. (BESSA, 2018, p. 27).

Mas talvez estejamos nos aproximando da principal problematização que pretende estabelecer este artigo: questionar se os instrumentos e metodologias em vigência atualmente nos programas e serviços socioeducativos do Sinase conseguem sistematizar, para além das questões objetivas previstas nos PIAs, as subjetividades e os sonhos de adolescentes em atendimento, se acabam por apenas transcorrer o período de cumprimento da medida como uma mera etapa do processo judicial gerado em função do cometimento do ato infracional ou se sucedem-se como processos de revitimização e de não prevenção de situações de reiteração. Ainda, questionar como se dá a relação entre a teoria e a prática.

Nesse contexto, a justiça restaurativa, por meio das práticas restaurativas, pode ser um novo olhar para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, contando, inclusive, com sua referência legal prevista no Sinase. Ela é pautada em valores e princípios humanitários, dialógicos e colaborativos que podem fundamentar uma nova visão para os atendimentos dos programas e serviços socioeducativos do Sinase.

Dentre os valores fundamentais das práticas restaurativas encontra-se a aceitação compartilhada, voluntária e ativa daqueles que foram atingidos pelo delito, acerca da responsabilidade de colaborar para encontrar formas de reparação dos resultados causados pelo mesmo, para o que, no caso da prática do ato infracional, considera-se essencial a participação da família do ofensor e do ofendido, bem como representantes do Poder Público e, ainda, dos membros da comunidade onde vive o adolescente. (SARAIVA, 2003).

Relevante destacar que o artigo 35 do Sinase reforça as práticas e medidas restaurativas como um princípio balizador do sistema, conforme previsão do inciso III. No entanto, mesmo com esta previsão legal vigente desde o ano de 2012, a adoção das medidas e práticas restaurativas no sistema não se efetivaram em sua totalidade. Sendo assim, fica demonstrada a necessidade de averiguar ou ao menos indicar caminhos para que se possa identificar por quais motivos as práticas restaurativas ainda não se efetivaram como metodologias de atendimento nos programas e serviços socioeducativos.

Pesquisa

No período de 2018 e 2019, uma das coautoras deste artigo participou da especialização Certificado de Estudos Avançados em Justiça Juvenil (CAS 2018/2019), do Centre de Interfacultaire em Droits de L'enfant, da Universidade de

Genébra, onde apresentou como trabalho de conclusão de curso um artigo intitulado *O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo de Caxias do Sul (RS) e as possibilidades de implementação das práticas restaurativas: análise de um caso prático* (FLORES, 2019). Em face de resultados tão ricos encontrados a partir da sistematização das entrevistas, fica registrado a necessidade de prosseguimento de averiguação dos resultados encontrados nessa pesquisa para além da publicação original consolidada para aquela formação.

Análise da pesquisa à luz da experiência prática

Com intuito de averiguar os caminhos possíveis frente a potencialidades, vulnerabilidades e desafios para a implementação das práticas restaurativas no âmbito do Sinase, relatamos a seguir pontos destacados da pesquisa supramencionada que nos possibilitam refletir sobre o tema. Importante ressaltar que nos quatro anos passados desde essa pesquisa, muito se aprimorou, mas, ainda assim, não se pode ignorar a riqueza das contribuições para os futuros planos de implementação, principalmente no que tange a vulnerabilidades e desafios.

Um dos destaques entre os benefícios das práticas restaurativas é a participação e o envolvimento das famílias e comunidades dos adolescentes. O formato e a simplicidade que permeiam as práticas tendem a tornar os encontros mais convidativos e envolventes, contrapondo a cultura de práticas sociais e institucionais que, pela carência do direito à palavra e, consequentemente, da escuta e com o foco ampliado na busca pelo culpado, fortalecem a cultura da terceirização, o que, por sua vez, tende a gerar no outro solidão, vergonha, incapacidade e raiva. As práticas restaurativas proporcionam o poder de fala e escuta e, por meio da criação de um espaço seguro e sem julgamentos, possibilitam que a família e a comunidade sintam-se vistas e parte do processo. Diante disto, ao terem seus sentimentos e necessidades acolhidos, ficam inclinados a se responsabilizar efetivamente não só com os acordos que possam ser pactuados, mas também com o próprio adolescente, que, comumente, está à margem, tendo na sua história marcas de direitos violados. Como ganho secundário e pedagógico, fica para os participantes das práticas restaurativas a experiência de uma nova forma de se relacionar, que pode influenciar positivamente nos comportamentos familiares e comunitários.

Corroborando com a reflexão acima, outro benefício constatado com as práticas restaurativas desenvolvidas com adolescentes em cumprimento de MSE é o aprendizado por parte dos participantes de uma nova forma de abordar e resolver conflitos. Historicamente, aprendemos que para educar é preciso punir. Contudo, muitos estudos já demonstraram que apenas o ato de punir não basta. Não à toa, o sistema prisional brasileiro permanece superlotado e com índices

de reincidência elevados. Em recente estudo publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2022 a média de reincidência no primeiro ano de soltura girava em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após cinco anos (BRASIL, 2022). Num movimento oposto, o Sinase preconiza que os adolescentes recebam um atendimento qualificado e pedagógico, que possibilite a reflexão sobre seus atos e a ressignificação de seus projetos de vida. É justamente nesta toada que encontra-se o âmago da justiça restaurativa, conforme relata Brancher (2019), ao lembrar sua experiência como juiz da infância e juventude.

Trabalhei com adolescentes infratores internos por 11 anos e tinha um grande dilema. Me perguntava se estava lá para educar ou para punir. Porque o sistema acabava fazendo as duas coisas. Mesmo dizendo que educava, ele (o sistema) era violento no tratamento. Achei na justiça restaurativa um ponto de equilíbrio entre a assistência, o cuidado e a proteção. Tudo isso com controle, limite e disciplina. Se você exerce a disciplina de maneira violenta, não está educando.

Dentre as vulnerabilidades e desafios, é destaque na pesquisa a necessidade de uma maior difusão da justiça restaurativa e de suas práticas. Contudo, é imprescindível que as estratégias de difusão estejam alicerçadas no que a pedagogia chama de práxis. Conforme Sánchez (2011):

[...] práxis é uma relação entre teoria e prática na qual possa haver uma transformação da realidade existente, não havendo uma separação entre estes dois elementos, pois ambos formam uma unidade.

Além do conhecimento teórico, é necessário que seja possibilitada a vivência das práticas restaurativas, especialmente dos círculos de construção de paz, que por sua vez permitem a conexão com valores e princípios da justiça restaurativa e com seus benefícios e potencialidades de aplicação. Quando ofertadas no ambiente profissional para integrantes das equipes de serviços que compõe o Sinase, a experiência com tais práticas possibilita, além de um caminho possível para outro desafio – a necessidade de convergência entre a oferta da justiça restaurativa para o adolescente em conflito com a lei, conforme preconiza o Sinase, e o *modus operandi* das próprias relações institucionais –, o sentimento de pertencer ao processo.

Consequentemente, quando o adolescente se sente parte do processo, aumenta a possibilidade de escolha, por parte do profissional, pelo uso das práticas restaurativas como ferramenta de trabalho, inclusive na construção do PIA. Esta possibilidade, por sua vez, tende a afastar o risco da resistência à temática da justiça restaurativa, diferentemente de quando o uso das práticas se dá pela imposição da aplicação. Esta relação hierárquica é apontada como outro desafio a ser superado. Conforme Zehr (2018, p. 251):

[...] a justiça restaurativa traduz uma visão do bem e de como queremos conviver. Se funda no pressuposto de que, como indivíduos, estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e vice-versa.

Ainda, cabe ressaltar que a própria relação intrínseca entre a difusão e a implementação, especialmente desta temática, merece atenção. Conforme já abordado amplamente neste artigo, mesmo sendo uma normativa legal, se faz necessário o cuidado para que os processos que envolvem a implementação sejam alicerçados nos valores e princípios restaurativos. Como nos lembra Zehr (2018), na edição de seu livro lançado em comemoração ao 25º de aniversário da sua obra desbravadora *Trocando as Lentes*:

A justiça Restaurativa é um importante catalizador para discussões em variados contextos – sempre que for tomada pelo que é, e não como um pacote pronto para implementação. Na melhor das hipóteses a justiça restaurativa é uma bússola que aponta a direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá. Em última análise o mais importante talvez não seja sua teoria ou práticas específicas, mas o modo como ela abre o diálogo e o questionamento sobre os pressupostos e necessidades da nossa comunidade e sociedade. (ZEHR, 2018, p. 235).

A participação das vítimas nos procedimentos restaurativos frequentemente aparece nas pesquisas como um desafio, e nesta não foi diferente. Ao reportar os temas que gostaria de tratar caso estivesse escrevendo o livro *Trocando as Lentes* atualmente, Zehr descreve que, após ampliar relativamente sua experiência no contato com vítimas, seria mais claro tanto quanto aos desafios que este trabalho exige quanto a suas necessidades frente aos processos judiciais. Diz, ainda, que ampliaria seu olhar sobre o ofensor, percebendo que é preciso além de tratar as suas necessidades, tratar também as causas que o levaram a cometer o dano.

A justiça restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem impacto ou têm algum interesse na situação, utilizando na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos. (ZEHR, 2018, p. 240).

Ainda, cabe compartilhar que nesta análise o autor faz um mergulho profundo no impacto dos traumas e da vergonha na vida de vítimas e ofensores e no quanto a forma como são gerenciados pode produzir comportamentos ofensivos ou positivos e reintegradores, e é justamente na administração das situações que causam dano que percebe-se o potencial das práticas restaurativas. Os relatos corroboram com a perspectiva de que, ao viabilizar a reflexão sobre o fato ocorrido, a partir dos sentimentos e necessidades dos envolvidos, é possível, além de cuidar das vítimas, ao sentirem-se vistas e escutadas, oportunizar para adolescentes em conflito com a lei a percepção sobre as consequências de seus atos, sendo esta uma ação fundamental para a responsabilização e transformação de seus comportamentos futuros. E, neste contexto, pode-se afirmar que é na tomada de consciência que se encontra a possibilidade de mudança.

Outra vulnerabilidade na implementação da justiça restaurativa, em especial relacionada às medidas socioeducativas em

meio aberto, pode-se dar pelo fato de que os trabalhadores que atuam no atendimento aos adolescentes estão vinculados aos serviços de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que têm como foco principal a proteção, a prevenção e a ressignificação de situações de violações de direito, mas não a responsabilização, o que causa, com frequência, tensões do sistema de justiça com o Suas e, por conseguinte, com o sistema socioeducativo. Cabe salientar que, embora as práticas restaurativas estejam previstas no inciso III do Sinase, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009) não as referencia quando regula o serviço prestado pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), qual seja o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC).

A partir das reflexões propiciadas pelos dados apresentados, ressaltamos a importância das pesquisas como estratégia de assertividade na implementação das práticas de justiça restaurativa.

Conclusão

Não cabe aqui retomar os objetivos deste artigo, previamente exauridos nas seções anteriores. O importante é, a partir da avaliação e das reflexões das experiências concretas quanto aos benefícios e desafios da adoção da justiça restaurativa no Sinase, utilizar as lições aprendidas nos futuros planos de implementação.

O Sinase, instituído pela Lei Federal n.º 12.594/2012, propõe de fato e de direito uma visão socioeducativa, principalmente por meio do inciso III do artigo 35 (BRASIL, 2012), que definiu a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades da vítima, entre outros princípios extremamente importantes e humanizadores.

Em contraponto ao modelo hegemônico proposto há tempos pela justiça retributiva, a justiça restaurativa propõe como elemento fundamental a reparação de um conflito entre os jovens que cometeram o ato infracional e os demais envolvidos na situação, incluindo familiares e responsáveis, comunidades, redes de atenção das políticas públicas e órgãos e instituições dos sistemas de garantia de direitos e de justiça. Essa forma humanizada de apurar os conflitos propõe processos reflexivos sobre os atos e suas consequências e busca restaurar os danos por eles causados, assim como resgatar as relações humanas envolvidas, além de propiciar os acessos básicos que, geralmente, são negligenciados, seja pelas famílias, pela sociedade ou pelo Estado, muitas vezes desde a infância.

Neste contexto, a implementação efetiva do Sinase é uma providência fundamental para consolidar as práticas restaurativas no sistema socioeducativo, na perspectiva que se propõe de acompanhar todas as etapas do caminho socioeducativo, desde a apuração do ato infracional até a execução e cumprimento da medida socioeducativa através da articulação do trabalho em rede.

Embora a compreensão ampliada de conceitos como responsabilização, ressignificação e prevenção – bem como a escolha pelo uso das práticas restaurativas, especificamente, neste caso, os círculos de construção de paz, como método de trabalho – seja de cunho individual e subjetivo, se faz necessária, assim como na lei do Sinase, a referência à justiça restaurativa e a orientação ao uso das práticas restaurativas nas normativas que regem as políticas públicas que compõem o sistema de garantia de direitos.

Diante das ideias discutidas neste artigo, fica demonstrado que a justiça restaurativa pode ser um caminho para a humanização das ações do Sinase, e, por conseguinte, uma verdadeira alternativa de superação do modelo tutelar para o modelo da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme as previsões da legislação internacional e nacional da área da criança e do adolescente.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. **Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda). **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- BRASIL, **Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.594, 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório: Reincidência Criminal no Brasil.** Depen: Brasília, DF, 2022.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça Restaurativa para ressocialização de adolescente autor de ato infracional: uma aplicação da Doutrina da Proteção Integral.** São Paulo: Lexia, 2018.

BRANCHER, Leoberto. **A superação do trauma é uma das principais preocupações", diz desembargador sobre justiça restaurativa.** Entrevista concedida a: Leoberto Narciso. Grupo Zero Hora. 5 de julho de 2019.

FLORES, Ana Paula Pereira. **O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo de Caxias do Sul (RS) e as Possibilidades de Implementação das Práticas Restaurativas.** 2019. Centro Interfaculty para os Direitos da Criança, Universidade de Genebra.

ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº 2.002/12, de 24 de julho de 2002:** Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

SÁNCHEZ, Adolfo Vázquez. **Filosofia da Práxis.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SANTOS, Danielle M. Espezim dos. **Proteção Integral e Proteção Especial de Crianças e Adolescentes: Brasil, Políticas Públicas e as Cortes Superiores.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para nosso tempo.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 3 ed. 2018.